



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.177, DE 2024

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir a modalidade culposa no crime de maus-tratos a animais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-165/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir a modalidade culposa no crime de maus-tratos a animais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir a modalidade culposa no crime de maus-tratos a animais.

Art. 2º O *caput* do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Se o crime de maus-tratos a animais é culposos:

Pena – detenção, um a seis meses, ou multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas aquele que por dever de função ou obrigação, devia ou podia agir para evitar o resultado.

§ 2º-A Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º-B Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de



reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

JUSTIFICAÇÃO

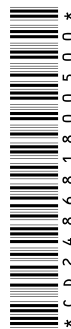
O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2024 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir a modalidade culposa no crime de maus-tratos a animais, ampliando o espectro de responsabilização para atos de omissão, negligência, imprudência e imperícia que resultem em dano ou morte de animais.

Atualmente, a Lei de Crimes Ambientais já dispõe sobre crimes de maus-tratos, porém apenas na modalidade dolosa, ou seja, quando há a intenção de causar o dano. No entanto, há uma lacuna legislativa ao não incluir a modalidade culposa, quando o resultado lesivo ocorre por condutas omissivas, negligentes, imprudentes ou imperitas, o que, infelizmente, permite que, em muitos casos, responsáveis por tais condutas escapem da devida responsabilização penal.

Releva rememorarmos o trágico caso Joca, um golden retriever de 5 anos que morreu após ser embarcado em um voo errado da companhia aérea Gol em abril deste ano; ou ainda, o triste caso da cachorrinha Gaia, que morreu durante o transporte oferecido pela uma empresa especializada Moovipet.

Ambos os casos evidenciam a falha em garantir a segurança adequada durante o transporte de animais, o que resulta em sofrimento e até morte, não por intenção direta, mas por negligência, imprudência, imperícia ou falhas na operação, o que deve ser objeto de responsabilização penal.

Cabe salientar que a Lei nº 9.605/1998 já estabelece a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas por crimes ambientais, sendo tal previsão é essencial, considerando que muitas das condutas negligentes são praticadas por empresas que dizer ter expertise no transporte de animais.



O aumento da demanda por esse tipo de serviço, sem a devida fiscalização e regulamentação rigorosa, tem gerado um número crescente de casos de maus-tratos resultantes de imperícia ou imprudência por parte de transportadoras, como demonstram os exemplos citados.

A previsão legal para a punição de pessoas jurídicas, também por culpa, é uma medida fundamental para garantir que tais empresas sejam responsabilizadas adequadamente quando não adotam as medidas de cuidado necessárias para preservar a integridade física dos animais.

A inclusão da modalidade culposa para o crime de maus-tratos visa, assim, suprir essa lacuna e garantir maior proteção aos animais, quer seja por condutas de pessoas físicas ou jurídicas.

É necessário que aqueles que atuam no setor de prestação de serviços a animais sejam diligentes, adotando todas as medidas de segurança e conforto necessárias para os animais. A punição para condutas negligentes, imprudentes ou imperitas não só terá um efeito dissuasório, como também alinhará a legislação à realidade atual, na qual o bem-estar animal ocupa posição central nas preocupações da sociedade.

Ante o exposto, ressalto que a aprovação deste Projeto de Lei é medida imperiosa para a modernização da legislação brasileira de proteção animal, alinhando-se ao princípio da dignidade dos animais e garantindo a efetiva responsabilização, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, que, por descuido, causem sofrimento desnecessário aos animais.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

Delegado Bruno Lima
Deputado Federal
PP/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12fevereiro-1998-365397-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO
